



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 29 DE MARÇO DE 2004.

Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica fixado para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:

I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:

- a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 25 (vinte e cinco) anos; e
- b) ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;

II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:

- a) ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
- b) ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.

Art. 2º Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, desta Lei para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 030 , DE 29 DE MARÇO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Fixa altura e idade limite para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

Senhores Deputados, o presente projeto de lei tem como finalidade dispor sobre condições de ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, relativo a altura e idade;

A necessidade de regular tal matéria mediante a edição de Lei Ordinária, decorre do disposto no § 3º, *in fine*, do artigo 24 da Constituição Estadual:

“Art. 24. São militares do Estado os Membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

.....

§ 3º - Aplica-se aos militares do Estado, a que se refere este artigo, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º, do artigo 40, § 9º e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei específica dispor sobre matérias do artigo 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal.”

O Disposto Constitucional referenciado e acima destacado tem a seguinte redação:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser ficadas em lei, as seguintes disposições.

.....

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Apesar dos Editais de Concursos Públicos para a Polícia Militar já contemplaram os requisitos de idade e altura, os mesmos invariavelmente são questionados judicialmente, o sob o argumento de que as condições de ingresso devem ter previsão legal e o Edital não tem força para suprir esta exigência.

Esta posição tem sido ratificada pelo Judiciário, cujas sentenças tem favorecido os Autores das Ações.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
29 / 03 / 2004
Marilene
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, a aprovação do Projeto de Lei vem cumprir previsão constitucional, aplicando as condições de ingresso na Corporação o Princípio da Legalidade.

Na definição da estatura foi levado em consideração a altura média da população da região, permitindo uma maior participação nos concursos e que o processo de seleção tenha como foco parâmetros regionais.

Permitiremos assim a valorização dos moradores do Estado, contribuindo para o desenvolvimento econômico e combate ao desemprego local.

Foram considerados para estabelecer os parâmetros de idade para ingresso no Quadro de Oficiais e Praças Combatentes, a necessidade do vigor físico diante das atividades operacionais, e que esta capacidade operativa perdure durante o tempo que o oficial estiver na ativa.

As recentes mudanças previdenciárias estabeleceram que o militar deverá prestar 30 (trinta) anos de serviço, para adquirir o direito a inatividade.

Desta forma, houve a preocupação de se limitar a idade máxima de ingresso em 25 (vinte e cinco) anos, pois considera-se que aos 55 (cinquenta e cinco) anos o militar ainda poderá ser empregado na atividade fim.

Quanto a distinção para aos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão, foi considerado o período de formação desses profissionais, para que os mesmos estejam aptos a prestarem seus serviços como militares estaduais.

Para as Praças da Ativa foi estendida a idade máxima de ingresso no Quadro de Oficiais para 35 (trinta e cinco) anos, considerando que não haverá prejuízo ao serviço policial, pois os mesmos teriam um período anterior de serviço prestado à Corporação.

A idade limite foi considerada em razão da carreira, permitindo que o investimento do Estado na formação do Oficial seja compensado pelo desempenho das funções inerentes ao posto por pelo menos 20 (vinte) anos.

Eméritos Legisladores, a aprovação deste projeto de Lei vem a corrigir uma lacuna na legislação policial e bombeiro militar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/372/04.

Porto Velho, 19 de outubro de 2004.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1412 e 1413, de 19 de outubro de 2004 e das partes vetadas e mantidas ao texto dos Projetos transformados nas Leis n°s 1353, de 12 de julho de 2004 e 1374, de 27 de julho de 2004.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Legislativa
Registro nº 1930
recebido em 25/10/04 às 10:00
Recebido por: *[Assinatura]*
Secretaria de Apoio



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

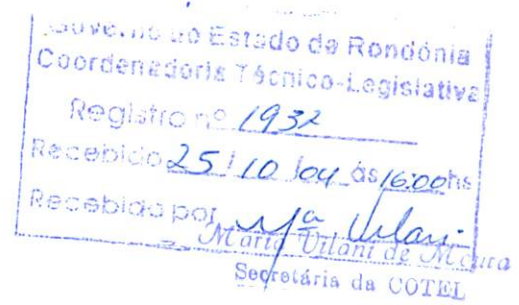
MENSAGEM Nº 174/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 1353, DE 12 DE JULHO DE 2004.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, na parte referente à alínea “a”, inciso I do artigo 1º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004.

“Art. 1º.....

I –

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



Faint, illegible text, possibly a title or header, centered on the page.

Faint, illegible text, possibly a date or reference number, located in the upper right area.

Faint, illegible text, possibly the beginning of a paragraph or section.

Faint, illegible text, possibly the middle of a paragraph or section.

Faint, illegible text, possibly a line of text or a heading.

Faint, illegible text, possibly a line of text or a heading.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 169/2004.

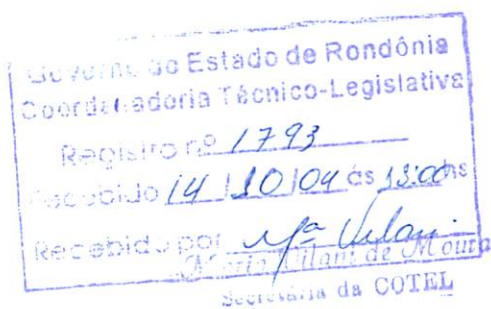
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de outubro de 2004.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 1353, DE 12 DE JULHO DE 2004.

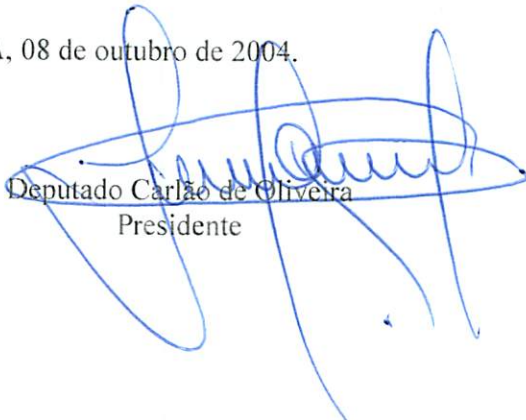
Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, na parte referente à alínea “a”, inciso I do artigo 1º.

“Art. 1º.....

I –

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de outubro de 2004.


Deputado Carão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 92, DE 12 DE JULHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 081/2004, de 8 de julho de 2004.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange a alínea “a” do inciso I, do artigo 1º, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 1º

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;”

O Projeto de Lei Original, neste particular, teve por objeto a fixação da idade mínima e máxima como requisito para o ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças combatentes, como sendo a mínima de 18 (dezoito) anos e máxima 25 (vinte e cinco) anos.

Entretanto, o Projeto de Lei proposto pelo Executivo sofreu emenda nesta Casa de Leis, alterando a idade limite de 25 (vinte e cinco) para 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes.

Não pode prosperar a emenda a este Projeto de Lei, até mesmo porque a fixação em 25 (vinte e cinco) anos como idade máxima, no caso em apreço, se deve á necessidade do vigor físico diante das atividades operacionais inerentes a segurança a ser garantida aos cidadãos, e que esta capacidade operativa perdure durante todo o tempo em que o oficial estiver na ativa.

Limitando-a em 25 (vinte e cinco) anos, considerando que as recentes mudanças nas normas previdenciárias, estabelecem que o militar deverá prestar serviços por 30 (trinta) anos para adquirir o direito a inatividade, ele estaria apto para deixar a ativa aos 55 (cinquenta e cinco) anos, idade em que ainda tem plena capacitação para a execução dos serviços inerentes a atividade policial.

Contrário senso, se se permitir o ingresso com até 35 (trinta e cinco) anos de idade, contando com os 30 (trinta) necessários para adquirir o direito à inatividade, estaria ele na ativa até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, esta incompatível com as atribuições inerentes aos cargos.

Alem disso, o limite de idade de 25 (vinte e cinco) anos, foi considerada em razão da carreira, permitindo que o investimento do Estado na formação do Oficial seja compensado pelo desempenho das funções inerentes ao posto por pelo menos 20 (vinte) anos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PR. TOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 15, 07, 2004
Manilene
ASSINATURA



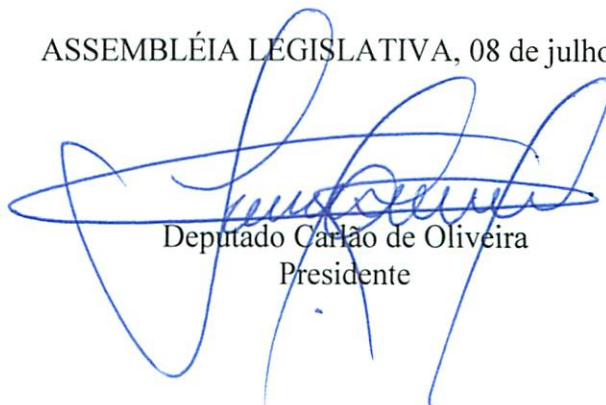
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 081/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de julho de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

Em 09 JUL 2004
Horas 13:30
Por 6

Paulo A. Furtado
Gerente de Controle e Apoio
DIRCA



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:

I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:

- a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e
- b) ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;

II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:

- a) ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
- b) ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de julho de 2004.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1353, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:

I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:

- a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e
- b) ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;

II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:

- a) ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
- b) ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de julho de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador